



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

PROCESSO Nº 0.00.000.0000981/2011-56

ASSUNTO: Processo Disciplinar

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Matheus Baraldi Magnani – Membro do Ministério Público Federal

VOTO-VISTA

Tendo acompanhado os debates que se sucederam à leitura do voto do eminente Relator, parece-nos que duas foram as principais controvérsias geradas neste Colendo Plenário. A primeira delas dizia respeito à existência, ou não, de sigilo nos autos do Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2009.61.19.004384-6. A segunda tem a ver com a incidência, ou não, de prescrição em face da pena de suspensão de 90 (noventa dias) proposta no douto voto do Conselheiro Almino Afonso, isto é, convertendo-se a pena de demissão nos termos do art. 240, § 5º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Antes de enfrentar as questões sobre as quais se concentrou o debate da sessão do dia 28 de fevereiro de 2012, julgo por bem acompanhar Sua Excelência, o Conselheiro Almino Afonso, no que toca ao não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. A leitura atenta dos autos evidencia que o conjunto de fatos imputados ao Requerido era preciso o bastante para que formulasse sua defesa perante o Conselho.

Desde o início, sabia o Requerido que lhe era atribuída a violação de segredo de justiça em relação à Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2009.61.19.004384-6, por meio de declarações que fizera à imprensa na incontroversa entrevista coletiva que concedera em 29 de maio de 2009, mesmo dia em que eram realizadas as diligências de busca e



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
apreensão, fazendo graves acusações aos ex-prefeitos de Guarulhos e à
Construtora OAS Ltda.

De se consignar, ademais, que a peça subscrita pelo Senhor Eloi Alfredo Pietá, que deu origem à Reclamação Disciplinar nº 614/2009-38, trouxe à colação inúmeras matérias jornalísticas e áudios da fatídica entrevista coletiva (fls. 41/69), com base nas quais este Conselho formou sua convicção pela abertura do Procedimento Disciplinar em curso, constituindo o cenário de fundo da Portaria CNMP-CONS/AAF nº 981/2011-56, em cujo Anexo I se encontra a exposição circunstanciada dos fatos imputados ao Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, e também com base nas quais o ora acusado travou contato com o desenho fático que circunscrevia a sua responsabilidade disciplinar, vindo a exercer, desde ali, o seu direito de defesa.

Cumpra registrar, de igual modo, que o próprio acusado encaminhou a este Conselho, em 14 de janeiro de 2011, cópia dos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2009.61.19.004384-6, onde constam, entre tantos outros documentos, cópias das matérias jornalísticas (fls. 728 dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso III), por meio de petição endereçada ao Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

Seria bastante cômodo, nesse momento, desconsiderar todo esse material, como se não existisse, mas não ao órgão que detém a responsabilidade constitucional de zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público brasileiro.

Voltemo-nos, agora, para a questão da violação do sigilo judicial.

Sustenta a defesa que o processo no qual foi concedida a medida de busca e apreensão não era sigiloso. Para corroborar tal entendimento, sublinha trechos das decisões proferidas pelo Juiz Federal



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Fabiano Lopes Carraro e pelo Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 156/160 do Processo Disciplinar), para concluir que a única razão que justificava a decretação do sigilo, como consta do pedido feito pelo próprio acusado, era evitar prejuízos para a diligência de busca e apreensão que poderiam ocorrer se os investigados tivessem conhecimento prévio da medida.

Temos de examinar os fatos com a maior precisão possível. Dessa forma, apresentamos a seguinte exposição cronológica das informações que constam dos autos

Um, o Ministério Público Federal (MPF) investigava, por meio do Inquérito Civil nº 1.34.006.000128/2004-11, supostas irregularidades na realização das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos – SP;

Dois, por conta das investigações, o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, ora acusado, requereu, em 23 de abril de 2009, perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, a realização de busca e apreensão de registros e documentos na sede da Prefeitura Municipal de Guarulhos, como também no escritório central da Construtora OAS Ltda., em São Paulo Capital (Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2009.61.19.004384-6);

Três, a Juíza Federal competente, Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, indeferiu o pedido liminar ao argumento de que “o requerente pede medida genérica, sem especificar quais documentos ou coisas pretende ver apreendidos com a medida”, decretando, ao mesmo tempo, o “sigilo dos autos”, conforme decisão de 4 de maio de 2009;

Quatro, em razão do indeferimento, o MPF interpôs Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em 12 de maio de 2009 (Agravo de Instrumento



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
nº 2009.03.00.016881-7), acrescentando a sede da Secretaria de Obras de Guarulhos como alvo da busca e apreensão, como também “qualquer local de armazenamento de documentos da Construtora OAS, ainda que em endereço diverso do apontado”;

Cinco. o MPF interpôs, ainda, em 18 de maio, pedido de reconsideração ao juízo federal de primeira instância, tendo sido mantida a decisão que negou o pedido liminar pelo Juiz Substituto Fabiano Lopes Carraro, que, não obstante, acolheu o pedido do MPF de não citação dos investigados;

Seis. o Desembargador Federal Lazarano Neto, Relator do Agravo de Instrumento no âmbito do TRF – 3ª Região, acolheu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, deferindo a medida de busca e apreensão apenas em relação às sedes da Prefeitura Municipal de Guarulhos, da Secretaria Municipal de Obras Públicas e da Construtora OAS, impondo o segredo de justiça ao processo nos termos do art. 155, I, do Código de Processo Civil (CPC), consoante decisão de fls. 175/178 constante dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso I;

Sete. como a decisão proferida pelo eminente Relator determinava a adoção da medida no Juízo de origem, coube ao Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro a elaboração de três mandados de busca e apreensão, um para cada local, os quais foram expedidos em 26 de maio de 2009;

Oito. houve ajuste para início das diligências na manhã do dia 29 de maio, conforme termo de reunião assinado pelo Juiz Federal, Fabiano Lopes Carraro, pelo Procurador da República, Matheus Baraldi Magnani, e pelo Delegado de Polícia Federal, Edgar Paulo Marcon;

Nove. as diligências referentes à Prefeitura e à Secretaria de Obras Públicas de Guarulhos foram iniciadas na manhã do dia 29 de maio e



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
concluídas no mesmo dia, como dão conta os autos circunstanciados lavrados pelos Oficiais de Justiça (fls. 208/222 dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso I);

Dez. a diligência referente à sede da Construtora OAS Ltda., na Capital, também teve início na manhã do dia 29 de maio, sendo, todavia, concluída apenas às 6:00 horas da manhã do dia 30 de maio, conforme certidão de fls. 267/268, constante dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso I);

Onze. o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani acompanhou pessoalmente parte da diligência realizada na sede da Construtora OAS, em São Paulo, Capital, como consta do auto circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 254/266 da Reclamação Disciplinar – Apenso I;

Doze. no curso das diligências, o mencionado Procurador da República e a Procuradora Regional da República Alice Kanaan, esta última em plantão, peticionaram ao TRF – 3ª Região para que fosse autorizada a apreensão de “documento relevante” com indicação de supostas doações políticas feitas pela Construtora OAS, especialmente ao ex-Prefeito do Município de Guarulhos, Jovino Cândido;

Treze. a fatídica entrevista coletiva que deu origem à abertura do presente processo disciplinar foi concedida no dia 29 de maio de 2009, às 17h40min, no auditório da sede da Procuradoria da República em São Paulo;

Quatorze. a Desembargadora Federal Diva Malerbi, plantonista, apreciando a dita petição do MPF, autorizou a apreensão da “pasta objeto do auto de constatação”, conforme decisão proferida às 4h30min da madrugada do dia 30 de maio de 2009;



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Quinze, às 5h04min daquele mesmo dia, o Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro toma conhecimento da decisão da ilustre Desembargadora, despachando da seguinte forma: “Cumpra-se imediatamente, comunicando-se por fax aos oficiais de justiça responsáveis pela diligência em curso” (fls. 196 dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso I);

Dezesseis, em 4 de junho de 2009, o Desembargador Federal Lazarano Neto impõe condições ao Ministério Público para ter acesso ao material apreendido, não lhe franqueando a tal pasta “eleições 2008”, cujo conteúdo seria analisado apenas pelo juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 296 dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso II);

Dezessete, é nessa oportunidade que o Desembargador Federal faz considerações sobre a postura do acusado: “Considerando que foi indevidamente alardeada a apreensão, dificultando sobremaneira a eficácia do resultado, deverá zelar o membro do Ministério Público pela dignidade da Justiça e da própria instituição, mantendo a ética do próprio cargo com o sigilo que o presente caso requer, vez que a Justiça deve apresentar resultados e não propagá-los”;

Dezoito, o MPF interpôs Agravo Regimental contra a aludida decisão, em 9 de junho de 2009;

Dezenove, o Desembargador Federal Lazarano Neto, ainda no deslinde da causa, assim se pronunciou:

“a decisão ora impugnada refere-se à postura do membro do Ministério Público que atua em 1º grau, o qual, conforme amostras colhidas na internet (10 laudas em papel sulfite anexas) ainda na mesma data (29/05/2009) em que se realizou a busca e apreensão, concedia entrevista a respeito do caso, inclusive coletiva. Ressalte-se que a operação era sigilosa e mais, fora decretado o Segredo de Justiça nos termos do inciso I do art. 155 do CPC (interesse público) em 25/05/2009. **Comprovado, conforme os documentos acima, o desrespeito pelo membro do Ministério Público**



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Federal, Dr. Matheus Baraldi Magnani, à decisão judicial que decretou o sigilo” (fls. 364 dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso II).

Feita a exposição sucinta dos principais fatos processuais que interessam à presente causa, passemos a examinar a alegada quebra de sigilo por parte do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani. Sobre o ponto, convém inicialmente sublinhar o fato de que a Juíza Federal Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, a primeira autoridade judicial a apreciar o pedido de busca e apreensão, decretara o “sigilo dos autos”, mesmo tendo negado o pedido de busca e apreensão.

Não consta que o ilustre Procurador da República, ao interpor o agravo de instrumento, tenha recorrido desta parte específica da decisão, centrando fogo apenas no indeferimento da medida requerida. Essa, portanto, uma primeira constatação. Sucede que, além disso, o Desembargador Federal que proveu parcialmente o agravo de instrumento não se limitou a decretar o sigilo da diligência, uma vez que, na parte final de sua decisão, estabeleceu o “segredo de justiça do processo”, com base no art. 155, I, do CPC. Logo, em face de duas decisões judiciais claríssimas, na primeira e na segunda instâncias, o processo estava sob o pálio do sigilo, que se impunha precisamente ao membro do Ministério Público Federal, na qualidade de autor do pedido de busca e apreensão, já que, naquela altura, as pessoas sobre as quais recaia a investigação nem sequer haviam sido citadas.

Isso posto, ambas as autoridades judiciais citadas resguardaram a ação proposta em toda a sua extensão, isto é, antes, durante e depois do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão.

Parece-nos desnecessário lembrar que o segredo de justiça, confirmado pela instância *ad quem*, não poderia ser revogado por uma das partes, em comportamento temerário, senão e unicamente pelo órgão



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

judicial que o havia decretado. Discordar do sigilo é uma coisa, desprezá-lo é outra bem diferente, e que traz consequências.

Não deixemos, assim, baralhar aquilo que resultou de manifestações convergentes das duas autoridades judiciais chamadas a examinar a matéria.

Se algo podemos afirmar em relação à Busca e Apreensão nº 2009.61.19.004384-6 é que os autos corriam em segredo de justiça, regra segundo a qual as partes não perdem a liberdade de manifestação e de expressão, contanto que a exercitem no processo, e não fora dele.

Bastariam essas razões, cremos, para afastar definitivamente a tese de que o sigilo teria vida curta, limitando-se ao término da execução do mandado de busca e apreensão.

De qualquer sorte, traríamos à baila dois outros argumentos.

Em primeiro lugar, tenhamos presente que a “execução” do mandado judicial não coincide necessariamente com o seu “cumprimento”. Aquele conceito tem a ver com o gesto físico de buscar e apreender os objetos aos quais fez referência a ordem judicial. Como se costuma dizer, o Oficial de Justiça é a “mão estendida” do Juiz. O último é um conceito da ordem do Direito, que pressupõe a manifestação da autoridade judicial que determinou a diligência. Nesse sentido, o mandado somente pode ser considerado cumprido após a análise do juiz competente. Tanto é assim que o juiz pode determinar que a diligência seja refeita, complementada ou até mesmo anulada.

Quem conclui, portanto, se a ordem foi cumprida nos termos determinados não é o Oficial de Justiça, não é o Delegado de Polícia, não são as testemunhas nem o membro do Ministério Público que porventura tenha acompanhado a diligência, e sim o agente público investido da



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

judicatura. Antes disso, tudo é precipitação.

Em segundo lugar, ainda que entendêssemos, por equívoco, que apenas a execução da medida de busca e apreensão estava abrigada pelo sigilo, como quer a defesa, o argumento não a favorece. Ao contrário. Isso porque, como já assinalamos, uma das diligências determinadas pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, precisamente a que se realizara na sede da Construtora OAS Ltda., em São Paulo Capital, iniciou-se às 11:00 h da manhã de 29 de maio de 2009, estendendo-se às 6:00 h da manhã do dia seguinte, 30 de maio, conforme certidão emitida pelos Oficiais de Justiça Hermes Wellington Silva e Vilma Akemi Honda (fls. 267/268, constante dos autos da Reclamação Disciplinar – Apenso I), da qual extraímos o seguinte trecho:

“Encerradas as diligências por volta das 6:00 hs do dia 30/05/09, dirigimo-nos, com a escolta da Polícia Federal, à Superintendência da Polícia Federal no bairro da Lapa, de onde partiu a nossa escolta até o Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, onde chegamos por volta das 7h15m do dia 30/05/09 e, aí sendo, entregamos o objeto da busca e apreensão ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, concluindo a diligência”.

O que mais impressiona é que o acusado conhecia bem essa circunstância, sobretudo porque o prolongamento da diligência madrugada adentro deveu-se justamente ao pedido que formulara ao TRF – 3ª Região para a apreensão da pasta “Eleições 2008” na sede da empresa, que veio a ser deferido pela Desembargadora Federal em plantão, Diva Malerbi, às 4h30min do dia 30 de maio de 2009, como já informado. Significa dizer que, enquanto o Procurador da República oferecia-se aos meios de comunicação a partir das 17h40min do dia 29 de maio, uma das três diligências de busca e apreensão ainda estava em andamento, e exatamente aquela que fora acompanhada em parte pelo acusado.

Temos inclusive o direito de indagar por que razão o membro



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA do Ministério Público teria acompanhado a diligência da Capital, e não as duas outras em Guarulhos, onde exercia o seu ministério. A escolha reforça a impressão de que a entrevista coletiva ocorrida na sede do MPF na Capital São Paulo havia sido planejada, isso em detrimento do segredo de justiça imposto pelas autoridades judiciais.

Enfim, lamentamos muito dizê-lo, por qualquer ângulo que examinarmos a questão do sigilo, fica sempre mais evidente a quebra de um dever de lealdade processual e de ética funcional por parte do acusado, comportamento que não pode ser minimizado por este Conselho Nacional, pois, de maneira inconsequente, expôs indevidamente à execração pública a honra e a imagem da empresa contratada, Construtora OAS Ltda., e dos ex-Prefeitos de Guarulhos Jovino Cândido e Eloi Pietá.

Curioso observar que, em sede de alegações finais, a própria defesa reconhece:

“o Respondente deu entrevista coletiva na sede da Procuradoria da República com **o intuito de esclarecer o motivo da apreensão de documentos na sede da Prefeitura Municipal de Guarulhos**, já que tal fato, por si só, causou grande movimento da imprensa na busca de informações. Na referida entrevista, o Respondente nada falou sobre os documentos apreendidos até porque não os conhecia. Informou, apenas, **quais foram os motivos que o levaram a fazer um pedido de busca e apreensão**, de tal importância”.

Aqui o problema. Estando a Ação Cautelar em segredo de justiça, não poderia o membro do Ministério Pública “esclarecer o motivo da apreensão de documentos na sede da Prefeitura Municipal de Guarulhos”. Ora, esse dito “esclarecimento” não se conforma ao regime de segredo de justiça ordenado pelo TRF – 3ª Região. A verdade é que naquele fim de tarde do dia 29 de maio de 2009, o acusado deu explicações demais, falou demais, mostrou-se demais, inclusive colocando em risco diligência que estava em andamento. Saciou o apetite da mídia, e talvez o seu próprio,



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

indo de encontro à regra do art. 155, I, do CPC, que lhe ordenava postura de comedimento.

Acrescente-se, ainda, que a ação civil pública para a qual a busca e apreensão serviria de etapa preparatória nunca chegou a ser proposta. Ora, as explicações, aceitáveis que sejam, de que o setor de perícias do MPF de Guarulhos não conseguiu responder à demanda gerada pelo fardo material apreendido podem valer internamente, mas não para as partes cujos nomes foram enredados na entrevista coletiva que teve como único protagonista o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, nem para a sociedade que passou a nutrir expectativas sobre o caso, todas frustradas até o momento. Se a propositura da competente ação civil pública dependia de perícia, e se o MPF não possuía suficientes quadros de peritos, daí se enxerga o tanto de precipitação e de temeridade em que incidira o comportamento do acusado.

Assentado o fato de que houve ruptura do sigilo processual, de todo reprovável, não nos parece que o voto do eminente Relator deva sofrer alguma retificação na parte em que são listadas as violações cometidas pelo acusado.

Estamos de pleno acordo com o eminente Relator quando demonstra o arranhão aos enunciados constantes dos incisos II e IX do art. 236 da Lei Complementar nº 75, de 1993, a seguir transcritos:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

.....
II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

.....
IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

.....



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

O observador atento facilmente verá que a enunciação do art. 236 da LCP nº 75, de 1993, não é taxativa. Isso posto, na linha do que fora há pouco afirmado, e em adendo ao voto do eminente Relator, acrescentaríamos a violação ao disposto no art. 8º da Resolução nº 23 do CNMP, *verbis*:

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

A referência à Resolução do CNMP não é expletiva pois serve de reforço para a caracterização da quebra do dever funcional de que trata o inciso IX do art. 236 da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Identificados os deveres funcionais negligenciados pelo acusado, passemos à pesquisa da sanção disciplinar aplicável, cientes, desde já, como bem apontou o eminente Relator, que a violação do segredo de justiça por parte do membro do Ministério Público equipara-se a ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, por força do disposto no art. art. 11, III, da Lei nº 8.429, de 1992, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
.....

Pois bem. Em consonância com as conclusões do voto do



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

eminente Relator, a conduta do acusado dá ensejo à aplicação da pena de demissão, seja por tipicidade em face da alínea *b* do inciso V do art. 240 da Lei Complementar nº 75, de 1993, seja no confronto da alínea *f* do mesmo dispositivo:

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

.....
V – as de demissão, nos casos de:

.....
b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

.....
f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

.....

Em suma, por uma ou por outra hipótese legal, ou por ambas, como consta do voto do eminente Relator, o fato praticado pelo Procurador da República Matheus Baraldi Magnani é “punível” com a pena de demissão.

Contudo, Sua Excelência o Relator, e nisso também estamos de acordo, aponta para uma solução mais razoável, uma “segunda chance” se pudéssemos chamar assim, que seria a conversão da pena de demissão em suspensão, nos moldes do art. 240, § 5º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, aplicado por analogia *in bonam partem*.

O ponto que me parece ajustável no voto de Sua Excelência é que optou pela aplicação direta da pena de suspensão. Em rigor, de acordo com a dicção do § 5º do art. 240 da Lei Complementar nº 75, de 1993, deveríamos aplicar a pena de demissão, para, em seguida, “convertê-la” em pena de suspensão. Temos, portanto, sem outra saída, que a pena a ser tecnicamente aplicada por este Conselho é a de demissão, com o nuança de que será posteriormente convertida em sanção mais branda, conforme a extensão que se quis dar ao já citado § 5º do art. 240 da Lei Complementar



GABINETE DO CONSELHEIRO FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
nº 75, de 1993. Mais correto, então, seria aplicar a penalidade cabível no primeiro momento, convertendo-a no seguinte.

A clarificação proposta ajudaria a repensar a divergência surgida neste Plenário em torno do tema da prescrição. Perceba-se que a falta a ser reconhecida por este Conselho é, como há pouco sublinhamos, “punível” com a pena de demissão, atendendo-se, portanto, ao disposto no art. 244, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que estipula a prescrição em quatro anos. Todavia, como fizemos questão de indicar, a falta não é só “punível” em sentido abstrato, mas fora efetivamente “punida” com a pena de demissão, com a especificidade de que tal modalidade sancionatória será convertida, conforme construção feita pelo eminente Relator.

Em caso de conversão ou substituição da pena, o lógico é que o regime de prescrição deva se guiar pela pena aplicada, e não pela pena convertida, como sugere, inclusive, o art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual se aplicam às penas restritivas de direito os mesmos prazos prescricionais previstos para as privativas de liberdade. Não faria o mínimo sentido aplicar uma sanção e depois convertê-la em uma pena prescrita. Ficássemos, então, com a pena aplicada de demissão. Note-se que, *in casu*, a escolha da pena de suspensão já é uma interpretação extensiva que favorece o acusado. Por essas razões, acertadíssima a conclusão do eminente Relator de que o prazo prescricional é de 4 anos.

Ante todo o exposto, acompanhamos o voto do eminente Relator, com os ajustes propostos em relação ao procedimento de aplicação da sanção disciplinar e fazendo coro às observações lançadas no voto-vista do Conselheiro Jarbas Soares Júnior.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Conselheiro Relator